



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.628/90-74

Sessão de 30 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.201

Recurso nº: 64.026 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: MISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida: DRF em OSASCO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - RECURSO - NÃO
COMHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA -
 Não se conhece das razões do recurso tem
 pestivo, mas que não ataca a intempesti-
 vidade da impugnação, reconhecida formal-
 mente em primeira instância.

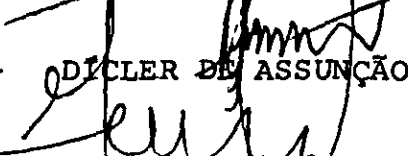
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISS INSÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 DICYLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 28 MAI 1992

- PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/000.628/90-74

RECURSO Nº: 64.026

ACORDÃO Nº: 103-12.201

RECORRENTE: MISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10882/000.627/90-10, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 11/25) e recurso (fls. 34/37), a empresa apenas limitou-se a anexar cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 30) e a informação fiscal (fls. 27) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.201

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar, a ser apreciado.

Realmente, como acertadamente ficou reconhecido em primeira instância, a impugnação é intempestiva.

O Decreto 70.235/72, instrumento regulador do processo administrativo-fiscal, em seu artigo 15, prevê um para interposição da peça impugnatória. Prazo este sujeito a um acréscimo de 15 dias, conforme art. 6º, inciso I.

No caso em tela, a empresa tomou ciência do auto de infração no dia 18.05.90, uma sexta-feira (fls. 10). Recebida a ciência na sexta-feira, como foi o caso, o dia do início do prazo seria a segunda-feira seguinte, dia 21.05.91. Assim, não constando pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, forçosamente este se esgotaria em 19.6.91. Porém, a impugnação somente foi interposta em 28.06.91, uma quinta-feira, no 39º dia, ou seja 9 (nove) dias após o encerramento do prazo legal, em manifesta intempestividade.

Como se trata de defesa intempestiva, a rigor, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, considerando-se que foi aceita a pretensão tributária, não havendo assim o que discutir, ainda mais que o recurso é silente quanto a esse ponto.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília - DF., em 30 de abril de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR